CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 558/2025
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 639

Processo: **558/2025**
Data: **07/05/2025**

558/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO GABINETE - Nº 164
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 002/2025 AO PL Nº 014/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Protocolo Nº: 558/2025
Fls: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 000

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 07/05/2025

Vivian da Silva
Protocolo

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@nodasostras.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº: 538/2025
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA 060

OFÍCIO GABINETE – **Nº 164**

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 002/2025

Exmo. Sr.
Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 69, inciso V, combinado com o artigo 57, §2º, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 014/2025, no qual dispõe sobre à instituição do direito do Consumidor à utilização da diferença entre a quantidade de água disponibilizada e não utilizada quando o consumo for inferior ao mínimo estipulado, no âmbito do município de Rio das Ostras,** de autoria do nobre Vereador Sr. Leonardo de Paula Tavares, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de inconstitucionalidade material, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O **Projeto de Lei nº 014/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Leonardo de Paula Tavares, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 01 e 15 de abril do corrente ano.

1. **Inconstitucionalidade Material – Afronta ao artigo 22 da CF/88.**

O projeto de lei em questão trata de matéria relacionada à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, atribuindo normas e diretrizes que interferem diretamente na atuação da concessionária responsável, como se pode verificar da redação do Art. 2º.

Tal temática é de competência privativa da União conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, que prevê:

> *"Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Ainda que o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 30, inciso I da Constituição Federal, essa competência não abrange temas cuja normatização compete exclusivamente à União. Ademais, o serviço de abastecimento de água encontra-se regulado pela Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020, sendo reguladores competentes.

Portanto, ao legislar sobre matéria que envolve a concessão, funcionamento ou regulação da concessionária de água, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade material, por violar a competência privativa da União e contrariar a legislação federal vigente.

2. Doutrina e Jurisprudência aplicável.

José Afonso da Silva, ao tratar da repartição de competências, explica que a competência privativa da União, como a prevista no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, não pode ser usurpada pelos Estados ou Municípios, salvo mediante delegação legal específica:

> *"A competência privativa da União para legislar sobre certas matérias impede que outros entes federados editem normas sobre elas, salvo se houver autorização por lei complementar." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014).*

Alexandre de Moraes destaca que, embora o Município tenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 30, inciso I da CF, isso não lhe confere poder

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 538/2025
Folha: 04
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 039

para interferir em matérias que envolvem normas gerais ou de competência exclusiva da União ou do Estado.

> *"A competência municipal deve respeitar os limites da predominância do interesse local, não podendo colidir com as normas gerais estabelecidas pela União ou pelos Estados". (MORAES, Alexandre de. Direto Constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022).*

Destaca-se também a seguinte jurisprudência, face a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.536/2021, do Município de Rio das Ostras:

> *Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.536/2021 que "dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás, disponibilizarem aos consumidores que possuírem débito de consumo, junto às concessionárias, a possibilidade de quitar os valores devidos, mediante pagamento da dívida, por meio de débito, com a utilização de cartão bancário, no momento em que a diligência que objetiva a interrupção do fornecimento do serviço essencial, estiver em curso." A competência para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição Federal. Competência dos Estados para dispor sobre serviços de gás canalizado – art. 25, §2º da CRFB e art. 72, §2º da CERJ.* ***É inconstitucional o legislativo municipal estabelecer normas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, no caso o Estado e a União, e as empresas concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás canalizado, por se tratar de serviço público atribuído a outros entes políticos. Obrigações e sanções não previstas nos contratos de***

concessão. Procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.536/2021, do Município de Rio das Ostras". *(Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS – Julgamento: 13/03/2023 – OE- SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)* ***Grifei.***

CONCLUSÃO

Diante da inconstitucionalidade material apontada, não resta alternativa senão o **VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 014/2025**, em observância à legalidade e à Constituição Federal.

Nestes termos, encaminha-se a presente Mensagem de Veto, solicitando a essa Casa Legislativa sua apreciação nos termos legais e pelo acolhimento das razões alegadas.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 29 de abril de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras.

Recebido
29/04/25

PREFEITURA RIO DAS OSTRAS
GOVERNANDO com RESPONSABILIDADE